



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	10020000017/19	28/01/2019 11:04:36	NUCLEO LAVRAS
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00340186-6 / ROGERIO REIS		2.2 CPF/CNPJ: 100.593.006-63	
2.3 Endereço: RUA DR HERNANI VILELA LIMA, 119 CASA		2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: NEPOMUCENO		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 37.250-000
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00340186-6 / ROGERIO REIS		3.2 CPF/CNPJ: 100.593.006-63	
3.3 Endereço: RUA DR HERNANI VILELA LIMA, 119 CASA		3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: NEPOMUCENO		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 37.250-000
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Boa Vista		4.2 Área Total (ha): 21,3500	
4.3 Município/Distrito: NEPOMUCENO		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 16.257 Livro: 02 Folha: 157 Comarca: NEPOMUCENO			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 483.296	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.645.217	Fuso: 23K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 11,81% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Mata Atlântica			21,3500
<b>Total</b>			<b>21,3500</b>
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Agricultura			11,7700
<b>Total</b>			<b>11,7700</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				1,7800
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>			<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			1,4200	ha
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			0,0000	ha
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				<b>Área (ha)</b>
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				<b>Área (ha)</b>
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	483.460	7.645.368
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
9.1 Uso proposto	Especificação			<b>Área (ha)</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixa / muito baixa.

**12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**

1. Histórico:

- Data da formalização: 25/01/2019.
- Data pedido informação complementar: 13/03/2019.
- Data pedido prorrogação de prazo: 05/04/2019.
- Data recebimento informações complementares: 13/05/2019.
- Data da emissão do parecer técnico: 22/05/2019.
- Data da baixa em diligência: 09/08/2019.
- Data da emissão do parecer técnico: 29/08/2019.

2. Objetivo:

É objeto deste parecer, analisar a solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 1,4200 ha, com a finalidade de agricultura.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento:

Propriedade rural com área escriturada e levantada de 21,3500 ha, situada sob as coordenadas planas UTM 23K WGS 84 X 483296 Y 7645217. Localizada no município de Nepomuceno/MG cujo número de módulos fiscais do município são 26 hectares. No ato da vistoria foi constatado que a propriedade apresenta-se como uma região com topografia ondulada. Foi observado na propriedade a construção de uma benfeitoria. Desenvolve como atividade principal a cafeicultura, com uma área cultivada de 11,7700 ha, além de possuir remanescentes florestais de vegetação nativa. A "sul/sudoeste" possui um curso d'água sem denominação afluente do Rio do Cervo. A propriedade encontra-se com a inscrição do imóvel junto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR, sob o registro de número MG-3144607-74F6732B938B42F0934F3D79E67AD46D. Sendo o total de área de preservação permanente da propriedade de 1,7800 ha, conforme levantamento topográfico apresentado.

3.1 Cadastro Ambiental Rural e Reserva Legal:

A propriedade encontra-se com a inscrição do imóvel junto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR, sob o registro de número MG-3144607-74F6732B938B42F0934F3D79E67AD46D.

A matrícula do imóvel objeto do requerimento data de 27/12/2017, ou seja, posterior a 22 de julho de 2008, data marco para área rural consolidada conforme Lei 20922/2013. Tendo seu registro anterior a matrícula nº 16.144 (98,0000 ha) que data de 06/09/17. Sendo essa aberta em virtude de retificação de área, ocorrida em 06/09/17, da matrícula 15889 (63,0000 ha) de 25/08/2016, que foi originada da fusão das matrículas 11654 e 11655 ambas de 20/05/08.

O CAR declarado perfaz uma área total do imóvel de 98,8321 ha, constando uma área de preservação permanente de 10,2045 ha, área consolidada de 45,3239 ha, remanescente de vegetação nativa de 52,3736 ha e reserva legal de 19,8596 ha se referindo às matrículas 11654 e 11655, dados esses que corroboram com o parágrafo anterior.

Em relação à área de reserva legal declarada no CAR pode-se considerar satisfatória a proposta. Na tentativa de se exaurir o tema reserva legal, por se tratar de imóvel com data de 27/12/2017, foi verificado que a reserva legal constantes nas matrículas anteriores, que originaram a presente matrícula, são provenientes de averbação do CAR, não possuindo termo de responsabilidade de preservação de florestas e croquis averbados junto ao Cartório de Registro de Imóveis (CRI), conforme declarado e demonstrado pelo requerente e documentação acostada ao processo.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A propriedade está localizada em Nepomuceno/MG, e conforme dados do Inventário Florestal de Minas Gerais, o município possui 11,81% de sua cobertura com vegetação nativa.

Com base na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema) foi observado que a propriedade está localizada na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) GD 2, sendo a vulnerabilidade natural classificada como baixa / muito baixa.

Conforme requerimento do interessado que requer supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 1,4200 ha, com a finalidade de agricultura e após vistoria "in loco" e análise do processo constatou-se que a área em questão está situada na bacia hidrográfica do Rio Grande, microbacia do Rio do Cervo, sobre um relevo ondulado.

O objetivo da intervenção é a regularização da referida área, visto que o proprietário foi autuado em 08 de julho de 2018, conforme Auto de Infração nº 114156/2018, onde consta a descrição da infração: "realizar corte raso com destoca em uma área de 01 hectare e em continuidade uma área de 0,5 hectare sem destoca, totalizando 1,5 ha de desmate em área comum de tipologia de formação florestal, sem autorização".

Em continuidade a análise do processo, foi detectado em data pretérita, outra supressão de vegetação nativa no interior da propriedade, sem autorização do órgão ambiental competente, perfazendo uma área aproximada de 2,4501 ha.

O requerente foi oficializado conforme Ofício nº: 052/2019 / NAR LVS / IEF, de 02 de abril de 2019, a apresentar "documento autorizativo, emitido pelo órgão ambiental competente, que acobertou a supressão de vegetação nativa da referida área". Em 10 de abril de 2019 o requerente se manifestou informando que "a área a qual sofreu supressão de vegetação nativa, de 2,4501 ha, no local denominado Fazenda Boa Vista, foi destocado no ano de 2007, para plantio de café. O proprietário, o Sr. José Theófilo Salgado recebeu a multa de R\$400,00, a qual foi quitada via boleto bancário". Diante da informação prestada, foi verificado junto ao Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos (CAP) a quitação do auto de infração nº 30845/2007 no valor de R\$400,00, corroborando assim com as informações prestadas.

Em relação ao documento autorizativo, emitido pelo órgão ambiental competente, que acobertou a supressão de vegetação nativa da referida área, não foi apresentado, ou seja, área não encontra-se regularizada.

Assim constata-se que a propriedade foi alvo de nova supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente, aumentando o passivo ambiental da propriedade.  
Todos os estudos são de responsabilidade técnica de Eloísio Victor Pereira, CREA 202656/D, ART nº 1420190000005007213.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade Natural – Baixa / Muito baixa.
- Área prioritária para conservação (ZEE-MG) – Média / Baixa / Muito baixa.
- Área prioritária para conservação (Biodiversitas) – Alta.
- Reserva da Biosfera – Não.
- Unidade de conservação ou zona de amortecimento – Não.
- Áreas de uso restrito – Não.

4.2 Da Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada dia 27/02/19, acompanhado pelo procurador o Sr. Eloísio Victor Pereira.

4.3 Da alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

4.4 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

4.5 Regularidade para extração mineral (intervenção em APP visando extração de areia):

Não se aplica.

5. Medidas compensatórias:

Não se aplica.

5.1 Regularidade para extração mineral (intervenção em APP visando extração de areia):

Não se aplica.

6. Análise técnica:

Descrita nos itens anteriores.

7. Conclusão:

Por fim, sugerimos o INDEFERIMENTO da solicitação de intervenção ambiental, para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 1,4200 ha.

8. Condicionantes:

Não se aplica.

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

ANDERSON ALVARENGA REZENDE - MASP: \_\_\_\_\_

**14. DATA DA VISTORIA**

quarta-feira, 27 de fevereiro de 2019

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

Controle Processual DAIA 05/2019

Análise ao processo n.º 10020000017/19 que tem por objeto a Intervenção em Área Preservação Permanente.

Relatório

Foi requerida por ROGÉRIO REIS, inscrito no CPF sob o nº 100.593, a autorização para regularização de supressão de vegetação nativa com destoca em uma área de 1,42 ha, classificada como estágio inicial e médio de regeneração natural, inserida no Bioma Mata Atlântica – fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, para fins de implantação de cafeicultura, junto a propriedade denominada “Fazenda Boa Vista”, localizada no município e Comarca de Nepomuceno/MG, matriculada no CRI Daquela Comarca sob o Nº 16.257.

A propriedade foi objeto de cadastro no SICAR (fls. 14/16).

Verificar o recolhimento das Taxas de análise e vistoria (fls. 05).

Verificado o recolhimento da Taxa Florestal acrescida de multa de 100% em atendimento ao art. 33, II do Decreto 47.5890/18.

É o relatório, passo à análise.

Análise

Este controle processual foi realizado pela DRCP da Supram Sul de Minas, em apoio ao IEF, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual 47.042/16 e Memorando.SEMAD/ASJUR.nº 155/2018, em que são atos a serem praticados de mera execução material, medidas de suporte realizadas por técnicos e gestores ambientais pertencentes à mesma carreira disciplinada pela Lei Estadual nº 15.461/2015, não se alterando a competência do IEF para a decisão estabelecida no Decreto Estadual n. 47.344/18.

Trata-se de pedido de autorização para regularização supressão de vegetação nativa com destoca para a implantação de cafeicultura.

Pela intervenção realizada sem autorização do órgão ambiental competente, foi lavrado Auto de Infração 114156/2018 (fls. 49).

Dessa forma, temos que o requerente se encontra respondendo administrativamente devido à infração ambiental cometida.

A Lei 11.428/06 permite a supressão de vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica, para o uso alternativo do solo, impondo somente a condicionante de que o Estado da Federação em que ocorrerá a supressão possua 5% (cinco por cento) de seu remanescente vegetacional.

“Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.”

O Estado de Minas Gerais, conforme Inventário Florestal de Minas Gerais, elaborado pelo laboratório de Estudo e Manejo Florestal da Universidade Federal Lavras – UFLA verificou que o Estado possui mais de 5% (cinco por cento) de remanescente do Bioma Mata Atlântica.

No tocante aos procedimentos para autorização, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 4º, define que os requerimentos para intervenção ambiental não integrado a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA.

Quanto à competência autorizativa, o Decreto Estadual nº 47.344/2018, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, conforme dispositivo transcrito a seguir:

Art. 42 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio – têm como competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna, ao desenvolvimento sustentável da pesca e dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, com atribuições de:

I – ...

II – coordenar a análise de requerimentos de autorização para intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, conforme diretrizes estabelecidas pela Gerência de Controle de Exploração Florestal e Intervenção Ambiental, e de atividades relacionadas a declaração de colheita, transporte e consumo de florestas de produção;

O Parágrafo Único do art. 42 retro estabelece que a competência para a decisão dos requerimentos de autorização para as intervenções ambientais previstas no inciso II retrocitado, é do Supervisor Regional do IEF, senão vejamos:

Art. 42...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas; ...

O Parecer Técnico não foi favorável às intervenções requeridas, pois foi detectado outra supressão na propriedade, em data pretérita, que ainda não se encontra regularizada, aumentando o passivo ambiental da propriedade.

Desta forma, deverá o Requerente regularizar as intervenções realizadas, apresentando os estudos necessários que caracterizem o estágio sucessional, para análise da viabilidade técnica e jurídica da intervenção ambiental.

Conclusão

Face ao acima exposto, opinamos pelo INDEFERIMENTO da intervenção requerida.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.344/18.

Lavras, 03 de setembro de 2019.

Rodrigo Mesquita Costa

Analista Ambiental / Jurídico – URFBio Sul

MASP 1.221.221-3

**17. DATA DO PARECER**

terça-feira, 3 de setembro de 2019